



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011337/2001-01
Recurso nº. : 134.907
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 108-07.732

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O procedimento para compensação de débitos, com valores objeto de lançamento de ofício, tem regência no artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determinou a competência das Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por inexistência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10166.011337/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.732

Recurso nº. : 134.907
Recorrente : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado os autos de infração de fls. 22/26 para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, formalizado em R\$ 33.526,13, por diferenças verificadas entre os valores escriturados e efetivamente comprovados como custos ou despesas operacionais, conforme demonstrado às fls. 33/41, no ano calendário de 1997, com enquadramento legal nos artigos 195, I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94; por excesso ao limite individual e colegial da remuneração dos sócios e por falta de computação dos itens referentes às adições necessárias à computação do lucro real. E, por decorrência, lançamento para o PIS/Repique (Contribuição para o Programa de Integração Social), conforme fls. 27/30, no valor de R\$36,85 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 31, no valor de 429,52, com enquadramento legal nos respectivos termos. Termo de encerramento às fls. 146.

Impugnação foi apresentada às fls. 148/150, onde, em breve síntese, informou a impugnante que seria credora da União. Em 03/09/1999 ajuizara uma Ação de Execução, processo nº 99.23140-7, à qual a Fazenda embargou sob nº 1999.34.00.27573-4. A sentença decidiu que a empresa teria um crédito de 184.718,60. A interessada recorreu da decisão por entender que seu crédito seria de R\$ 563.486,95 (atualmente em sede de apelação). A União reconheceu um crédito de R\$ 116.181,57. Pede a compensação do lançamento com esse crédito.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 205/207 julgou procedente o lançamento, destacando que a impugnação não o contestou.

Processo nº. : 10166.011337/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.732

Quanto ao pedido de compensação, opõe o comando da INSRF 021/1997, nos artigos 13 e 16. Também, a utilização de crédito decorrente de sentença judicial se realiza nos termos do artigo 17 da referida Instrução Normativa. Por outro lado, não haveria, ainda, certeza do direito pois a apelação não fora julgada (conforme fls. 149).

Ciência da decisão em 12/03/2003 recurso interposto no dia 06 de fevereiro de 2003 (sic) fls.210, onde, invocando o princípio da razoabilidade, posto que já teria a seu favor uma decisão judicial transitada em julgado, que lhe autorizaria utilizar parte do crédito para pagamento de todo débito objeto deste litígio, pede que esta corte autorize seu procedimento.

Arrolamento de bens conforme extrato de fls. 213.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.011337/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.732

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

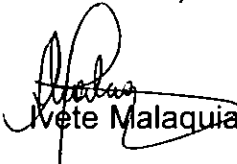
Não há litígio no presente recurso, uma vez que a recorrente se conformou com a matéria do lançamento. É seu pedido que possa esta instância reconhecer seu direito à compensação dos valores lançados com aqueles objeto da ação judicial que tramita em grau de apelação.

Contudo opõe-se a tal pedido a regência das normativas INSRF 21 e 73 de 1997, que determina o procedimento para compensação de créditos tributários com débitos objeto de lançamento de ofício, normativa já transcrita e bem explicitada na decisão recorrida.

Também não haveria razoabilidade no descumprimento de normas que dimensionam as competências para conhecimento das matérias afetas à administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

